

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** PIMPOLHO BRINQUEDOS LTDA.

**EMENTA:** EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA OU CAU. POSSIBILIDADE LEGAL. FORMA DE AUFERIR AUTENTICIDADE ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA LICITANTE. INDEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **PIMPOLHO BRINQUEDOS LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0117/2022 - Pregão Presencial nº 0042/2022**, cujo objeto refere-se à *"Prestação de Serviços de Reforma e Manutenção dos Parquinhos nas EMEBs e CEMEs da Rede Municipal de Ensino, incluindo materiais e mão de obra..."*

O impugnante insurge-se quanto a redação do item 11.1, inciso III, alínea "c" do Edital, que exige, para fins de habilitação, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, emitido pelo Conselho de Fiscalização (CREA ou CAU). Mencionou que referida exigência é abusiva e que fere os princípios basilares dos Processos Licitatórios, *"em especial o da concorrência e a busca da melhor proposta"*. Pugnou, por fim, pela retificação do Edital ao fim de retirar citada exigência.

É o lacônico relatório.





## PARECER

A Cláusula 11 - Documentos para Habilitação -, inciso III – Qualificação Técnica -, alínea “c”, do Edital possui a seguinte redação, *in litteris*:

11.1 DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (...) III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) c) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado na letra “b”, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU, comprovando a execução serviços de características semelhante ao objeto licitado. (Grifei)

Como vê-se, é exigido do proponente a apresentação de: I) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa (capacidade técnico-operacional); e II) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional responsável técnico, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro no CREA ou CAU.

Ambos os atestados, e também a Certidão de Acervo Técnico, podem ser exigidos pela Administração Pública, não havendo qualquer ilegalidade. Explico!

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações), assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço



de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (...) (Grifei)

A redação do parágrafo primeiro do supramencionado artigo é clara ao indicar que a comprovação de capacidade técnico-profissional dependerá do devido registro na entidade profissional competente (*in casu*, no CREA ou no CAU). Seria irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com registro ou averbação no Conselho de Fiscalização, o que não ocorre no presente Edital.

As Certidões de Acervo Técnico (CAT), da mesma forma, podem ser exigidas aos proponentes, em nome do profissional responsável técnico e com o devido registro no Conselho de Fiscalização, pois servirão para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos demais documentos emitidos pelos licitantes, auferindo segurança à Administração Pública contratante.

Esse tema foi recentemente debatido no Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>. Veja-se:

*É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Grifei)*

Confunde-se o impugnante ao tratar de forma semelhante o atestado de capacidade técnico-operacional (empresa), com o atestado de capacidade técnico-profissional (pessoa física). Este último, pode sim ser exigido nos certames licitatórios, inclusive com o acompanhamento de CAT's registrados nos Conselhos de Fiscalização, conforme lido no Acórdão acima transcrito.

Sem mais delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **PIMPOLHO BRINQUEDOS LTDA.**, pelas razões fundamentadas, mantendo-se o Edital nos seus exatos termos, e sendo, desde logo, designada nova data para abertura da sessão pública.

<sup>1</sup> Acórdão nº 3094/2020 – Plenário. Relator: Augusto Sherman.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 03 de junho de 2022.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

②

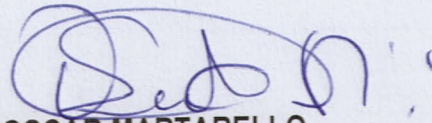
MP



**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **PIMPOLHO BRINQUEDOS LTDA.**

Xanxerê/SC, 03 de junho de 2022.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal

